

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2007

(Apenso o Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 2007)

Susta os efeitos da Resolução nº 212 de 13 de novembro de 2006.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 212, de 13 de novembro de 2006, que *“dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional”*. A proposição apensada, cujo autor é o nobre Deputado Raul Jungmann, tem propósito idêntico ao da principal.

A justificação das propostas baseia-se no argumento de que a referida Resolução extrapola os limites da delegação legislativa atribuída ao órgão pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que *“cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências”*, além de se contrapor a direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, considera o Projeto que as regras implicarão na assunção obrigatória de custos pelos usuários de veículos, além de não ter havido a adequada discussão sobre as

escolhas tecnológicas para a implantação do sistema e sobre a comprovação de sua eficácia para os fins a que se destina.

Antes de proferir o voto, procuramos verificar que a União, através do Ministério das Cidades, firmou acordo de cooperação técnica para a definição dos parâmetros técnicos que serão utilizados no Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV). Constatamos ainda que o Ministério das Cidades e o Ministério da Ciência e Tecnologia, criaram um Grupo de Trabalho Interministerial para realizar estudos que apontem o modelo de dispositivo eletrônico com memória incorporada (chip) a ser usado no País.

Entendemos que as parcerias que o Ministério das Cidades possa celebrar com outros ministérios, a exemplo do que está ocorrendo com o Ministério Científico do Brasil, serão importantes para permitir a produção de novas tecnologias, emprego, renda, e principalmente, para melhorar o trânsito nas cidades brasileiras e, conseqüentemente, reduzir o número de acidentes que ainda é alarmante. Esse sistema, com certeza, vai coibir também o uso de carros clonados e a circulação de motoristas sem habilitação.

A Resolução 212, do CONTRAN, que criou o SINIAV, prevê que os chips identificadores de veículos automotores, devem ser fabricados no Brasil e, ter abrangência nacional. Esse sistema, vai também auxiliar o planejamento e a implantação de ações de combate a roubo e furto de veículos e de cargas, assim como a gestão e o controle de tráfego.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ação expressa nas propostas sob análise, qual seja, sustar os efeitos da Resolução do CONTRAN de nº 212, de 2006, e requer urgência, sob a alegação de iminentes danos que medidas dessa natureza podem provocar aos usuários do trânsito, notadamente os proprietários e condutores de veículos automotores, o que discordamos e passamos a expor as razões que nos levam a tal

entendimento.

Inicialmente, ao analisarmos, sob a ótica da legislação de trânsito, as atribuições conferidas ao CONTRAN, fica claro que com a Resolução nº 212/2006 esse Conselho inova ações ainda não autorizadas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e pela Lei Complementar nº 121/2006.

Por outro lado, o art. 114 do Código, citado na justificativa da Resolução nº 212, como o que atribui ao CONTRAN competência para dispor sobre a identificação de veículos, expressa o seguinte:

“Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.”

Como se pode notar, cabe ao CONTRAN dispor sobre a gravação e a especificação dos caracteres identificadores dos veículos, bem como da localização dessas identificações. Daí a estabelecer todo um sistema de rastreamento, podendo, também, através de Resolução, criar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ou quaisquer outros sistemas que inibam acidentes e ajudem nas fiscalizações.

Poder-se-ia então dizer, que a competência do CONTRAN para criar tal sistema decorreria também da Lei Complementar nº 121/2006, *“que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas”*. Vejamos, então, as atribuições delegadas ao CONTRAN por essa Lei, assim vejamos:

“Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecerá:

I – os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II – os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato

*em que devem ser colocados nos veículos;
III – os requisitos técnicos e atributos de segurança
obrigatórios nos documentos de propriedade e
transferência de propriedade de veículo.”*

Cabe-nos esclarecer que na qualidade de Ex-Secretário Nacional de Trânsito, quando da feitura do Código de Trânsito Brasileiro, entendemos que naquela época, não podemos fazer tudo para se ter um trânsito perfeito, por isto, deixamos que a complementação da Lei nº 9.503/97, fosse feita pelo Conselho Nacional de Trânsito, através de Resoluções, fato que, dez anos depois, ainda está se concretizando. Somos, claro, favoráveis à busca por medidas que promovam a redução dos índices de furtos e roubos de veículos e cargas.

As duas matérias sob análise, são praticamente idênticas. Não vislumbramos a mínima condição de aproveitar nenhuma delas através de um substitutivo e recomendar a aprovação de parte, até porque, ambas tratam da sustação dos efeitos da Resolução nº 212/2006, do CONTRAN, que dispõe sob a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos.

Por todo o exposto, em que pese a boa intenção dos autores das propostas, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Decreto Legislativo nº 199 de 2007 e nº 41, de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator